



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 00000/2022

Ref.: Emenda 1 ao Projeto de Lei Nº33/2021.

Autoria: [EDUARDO SALLUM](#)

Matéria: Iluminação pública

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de emenda lei que pretende instituir o artigo 5-A ao projeto de lei 33/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador [EDUARDO SALLUM](#).

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Trata-se de matéria estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo, pois o referido Projeto viola a competência privativa do Alcaide para legislar a respeito de organização administrativa e dos cargos dos servidores do Poder Executivo.

A intenção do nobre Vereador, embora das melhores intenções, afigura-se inconstitucional, pois invade as atribuições dos órgãos técnicos e jurídicos do Poder Executivo, ao indicar a necessidade de produção de parecer com prazo para conclusão.

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." Direito municipal brasileiro, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **contrário** ao trâmite da Emenda ao Projeto de Lei 33/2021.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 04 de Março de 2022.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Ref.: Emenda 1 ao Projeto de Lei Nº33/2021.